



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.100076/2007-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.405 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DANILO ANTÔNIO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DA DIRPF

Não é possível a retificação da DIRPF posteriormente ao início do procedimento fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (17/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (17/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 04/07, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 05/06, as infrações apuradas estão assim descritas:

- Dedução indevida de despesas médicas. Glosa do valor de R\$ 5.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa de despesa médica relativa ao Centro Capixaba de Reabilitação Ltda, por falta de apresentação de comprovante hábil. A despesa médica será dedutível quando efetivamente realizada e comprovada através de notas fiscais ou recibos firmados e reconhecidos por profissionais prestadores de serviços com a indicação do nome, endereço, registro CRM, número CPF de quem os recebeu.

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Glosa do valor de R\$ 2.817,80, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa efetuada por falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão, bem como, identificando o beneficiário.

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 7.292,31, da fonte pagadora Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, recebido pela dependente Joelma Maria de Almeida.

Na impugnação apresentada, às fls. 1/2, o contribuinte alega que apresenta a retificação da DIRPF, glosando o valor de despesas de fisioterapia e retirando a dependente Sra. Joelma Maria de Almeida, a qual declarará a DIRPF em separado.

Por fim, requer o desbloqueio da DIRPF para transmitir a DIRPF retificadora, sanando a pendência existente.

E o relatório”

Passo adiante, em 21 de julho de 2009, através do Acórdão 03-32.275, a 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (BSA), entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Rendimentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa

Lançamento Procedente

Cientificada em 19/09/2009 (fl. 37), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2009 (fls. 38 e 39 e documentos), pleiteando em síntese; “a) Seja analisado e julgado procedente o presente recurso e improcedente a penalidade imposta pela notificação, determinando o seu cancelamento e insubsistente todos os registros conseqüentes; b) Seja desbloqueado o envio de sua DIRPF do referido período, para que o mesmo possa transmitir a DIRPF RETIFICADORA, assim sanando a pendência existente, tendo seu valor a restituir, conforme fatos exposto acima e cópia prévia da DIRPF.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares suscitadas pelo contribuinte/recorrente.

DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF

Não há que se falar em retificação da declaração eis que pretendida retificação se operaria posteriormente ao início do procedimento de fiscalização, o que não é possível de acordo com nossa sistemática fiscal vigente.

DAS DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS

Nesta esteira, no tópico despesas médicas, a DRJ entendeu que o contribuinte não se desincumbiu do mister que lhe recaía sob os ombros, que era o de comprovar a efetividade do pagamento bem como a realização dos procedimentos médicos, mantendo integralmente referidas glosas atinentes aos profissionais mencionados.

Desde o início do procedimento fiscal, foi o contribuinte intimado, na ocasião para apresentar provas da efetividade do desembolso bem como dos serviços prestados, tais como cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros, se limitando o contribuinte ora recorrente a apresentar recibo genérico do prestador de serviço.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem Como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa, que na ausência da documentação exigida, a possibilidade de ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que não comprovou perante a Autoridade Fiscal **o efetivo pagamento, nem sequer a efetiva realização** de tais procedimentos.

Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado as falhas desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso para pagamento de tais procedimentos, que presumem-se serem importantes, até mesmo pelos valores envolvidos em cotejo com os rendimentos tributáveis do contribuinte para o exercício.

Desta forma, a míngua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados seu efetivo pagamento pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.

Processo nº 11543.100076/2007-06
Acórdão n.º **2801-002.405**

S2-TE01
Fl. 60

CÓPIA